



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ – DENÚNCIA
acerca de POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS
PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
IMPREScindível PARA O JULGAMENTO DO FEITO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1-TC 173 / 2011

RELATÓRIO

O Vereador **ADELSON FREIRE** formulou denúncia (fls. 04/09), acerca de possível ato de improbidade administrativa cometida pelo servidor Claudemir Gomes da Costa, Secretário de Educação do Município de **JACARAÚ**, acumulando, de forma irregular os seguintes cargos: professor no município de Lagoa de Dentro, Secretário de Educação no município de Jacaraú e Supervisor Escolar no município de Jacaraú.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 16/18), tendo concluído pela **procedência** da denúncia e sugere que sejam notificados os gestores para que apresentem os esclarecimentos necessários à apuração dos fatos denunciados, quais sejam:

1. legislação que estabelece o horário a ser cumprido pelo professor no Município de Lagoa de Dentro, bem como livro de ponto ou livro de controle de frequência dos alunos devidamente assinados pelo professor Claudemir Gomes da Costa;
2. legislação que estabelece o horário do Supervisor Escolar no Município de Jacaraú, bem como Livro de ponto ou controle devidamente assinados pelo Supervisor Claudemir Gomes da Costa;
3. portaria de exoneração do cargo de Secretário da Educação no Município de Jacaraú ou dos dois cargos supracitados, respeitado o direito de escolha do servidor Claudemir Gomes da Costa;
4. folhas de pagamento analíticas completas dos municípios em tela do mês anterior e do mês posterior às providências tomadas para o retorno à legalidade.

Citadas, as Prefeitas dos Municípios de **LAGOA DE DENTRO** e **JACARAÚ**, respectivamente, **Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE** e **MARIA CRISTINA DA SILVA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que os esclarecimentos solicitados pela Auditoria são indispensáveis para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias às Prefeitas dos Municípios de **LAGOA DE DENTRO** e **JACARAÚ**, respectivamente, **Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE** e **MARIA CRISTINA DA SILVA**, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03461/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias às Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB